

A LEI MARIA DA PENHA NO ASPECTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

THE MARIA DA PENHA LAW IN THE ASPECT OF HERITAGE VIOLENCE

Gabriel Marques Silva Mendes²⁵

Osmar de Freitas Júnior²⁶

RESUMO

O objetivo deste artigo é ilustrar os conceitos e definições com base na aplicabilidade da Lei Maria da Penha. O mesmo começa com um sucinto estudo sobre os fatos que levaram a violência contra a mulher tornar-se uma importante lei no Brasil. Após, passa-se ao questionamento de como era o país antes de existir uma lei específica de proteção à mulher, com a devida conceituação da violência patrimonial, passando pelos direitos existentes sobre o patrimônio e as imunidades e medidas protetivas presentes no corpo de lei. Há, por fim, um breve relato de como outros países tratam a questão da violência doméstica e as comparações com a política brasileira que versam sobre o tema. De mais a mais, sabe-se que a questão da violência doméstica no conceito patrimonial ainda é tabu para a maioria dos brasileiros, vez que é um crime de certa forma visto como silencioso, dando a impressão de que é algo menos grave. Assim, o presente artigo, permite vislumbrar sobre um tema recorrente em todo lugar, mas, por vezes é deixado de lado por ser menos danoso, servindo para que a sociedade se atente aos diversos tipos de violência doméstica existentes. O artigo é de cunho pesquisa bibliográfico, com foco em artigos e livros que abordam sobre o tema. Por fim, este artigo apresenta algumas sugestões sobre como deve ser tratada a questão da violência patrimonial, para esta passar a ser um tema importante para todos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Proteção à Mulher. Violência Patrimonial.

ABSTRACT

The purpose of this article is to illustrate the concepts and definitions based on the applicability of the Maria da Penha Law. The same begins with a succinct study of the facts that led to violence against women becoming an important law in Brazil. Afterwards, the questioning of what the country was like before there was a specific law to protect women, with the proper conceptualization of patrimonial violence, including the existing rights over property and the immunities and protective measures present in the body of law. Finally, there is a brief account of how other countries deal with the issue of domestic violence and the comparisons with Brazilian politics that deal with the topic. Furthermore, it is known that the issue of domestic violence in the patrimonial concept is still taboo for most Brazilians, since it is a crime in a way seen as silent, giving the impression that it is something less serious. Thus, this article allows a glimpse of a recurring theme everywhere, but sometimes it is left out because it is less harmful, serving to make society aware of the different types of domestic violence that exist. The article is for bibliographic research, focusing on articles and books that address the topic. Finally, this article presents some suggestions on how the issue of patrimonial violence should be dealt with, so that it becomes an important issue for everyone.

Key-words: Maria da Penha Law. Protection of Women. Violence. Patrimonial Violence.

²⁵ Graduando em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: gabrielmmendess@outlook.com

²⁶ Orientador. E-mail: osmarjunioradvogado@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se intensifica tanto pelo Brasil quanto pelo mundo. Este fato, contribui para que a sociedade estreite as relações de cunho social, almejando auxiliar as vítimas deste mal. Este tema há tempos é abordado pela sua ordem cultural, contextual, histórica e estrutural. A questão da violência doméstica, ganhou reconhecimento e tornou-se Lei no Brasil em pouco menos de duas décadas, portanto, trata-se de uma Lei relativamente nova e ainda pouco estudada.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu a partir de um caso real de agressão física contra a mulher, quando Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio e diversos tipos de agressões de seu marido; este cometia diversos tipos de violência contra ela e ficava impune, pois na época não existia nenhum mecanismo ou lei para coibir as ações dele. Durante 19 anos e meio ela lutou para que seu sofrimento fosse percebido, e virasse lei, para que assim nenhuma outra mulher passe pelas mesmas situações que ela passou.

O artigo em tela traz uma análise a respeito da Lei Maria da Penha no aspecto patrimonial, com o objetivo de ilustrar a sua aplicabilidade, bem como seus efeitos na sociedade, para elucidar sua real eficácia no sistema jurídico pátrio.

De mais a mais, o objetivo do trabalho em questão é conscientizar a população em geral sobre os crimes que acontecem com as mulheres, no âmbito familiar e doméstico, com foco no aspecto patrimonial. Destarte, sabe-se que existe uma lei que as protege, mas a efetivação desta norma não é eficaz. Também, faz-se necessário conceituar a Lei Maria da Penha no âmbito patrimonial, bem como ilustrar a aplicação desta lei no ordenamento jurídico brasileiro, servindo para exemplificar condutas em que há a presença desta forma de abuso e diferenciar a Lei Maria da Penha e a escusa absolutória prevista no Código Penal.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa reside na importância que o tema possui para o Direito Penal e o ordenamento jurídico brasileiro. Como é um tema pouco estudado, o artigo pretende aprofundar as reflexões neste aspecto da Lei de modo a agregar conhecimentos para a sociedade.

No que tange à metodologia, é uma pesquisa bibliográfica, focando em doutrinas, jurisprudências e artigos, focando nas partes teóricas e em fragmentos retirados de autores que abordam sobre este tema. Como referencial teórico usado no artigo em questão, imperioso se fez recorrer a doutrinas de Maria Luiz Delgado (2016), Maria

Berenice Dias (2008), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008) e a Constituição Federal de 1988, entre outros.

Assim, o artigo foi organizado em três capítulos. Inicialmente serão apresentados alguns aspectos desconhecidos da violência patrimonial, abordando o conceito histórico da Lei nº 11.340/06 e comparando a lei brasileira com às que tratam sobre este tema em outros países.

No primeiro momento, faz-se um breve panorama histórico sobre o início da Lei Maria da Penha, relatando o caso concreto de Maria da Penha Fernandes, símbolo desta Lei, aludindo sobre a importância da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) abordando o contexto patriarcal da figura do homem dominante na sociedade, enfatizando que determinados aspectos sociais são contribuídos culturalmente aos homens e mulheres, mencionando o que ocorreu para com que houvesse um processo de constitucionalização da Lei, com a valorização dos direitos humanos da mulher.

No segundo tópico, foram tratados os direitos que se relacionam com a violência patrimonial, as imunidades, presentes no Código Civil brasileiro, mas que são interpretadas em consonância com a violência patrimonial, presente na Lei Maria da Penha. A tese de que tais imunidades foram afastadas com a Lei 11.340/06 não foi afastada pelas decisões jurisprudenciais recentes, e ainda segue vigente. As medidas protetivas também serão abordadas no presente artigo, como sendo uma forma que a legislação encontrou de prevenir agressões, criando vários mecanismos que impedem o agressor de se aproximar da vítima e até restituindo bens da vítima.

Mediante o exposto, nota-se que as pesquisas se direcionaram no sentido de avaliar a forma com que o tema foi abordado em outros países, como Estados Unidos, Espanha e Chile, fazendo uma comparação com a política de proteção às mulheres e a Lei Maria da Penha no Brasil.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A violência é um mal que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. A sua principal causa, é a relação de poder existente entre homens e mulheres, vez que ele se considera soberano. Alguns aspectos favorecem este cenário, como a discriminação de gênero, tão presente no âmbito do seio familiar brasileiro.

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, e consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteira de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e, em geral, não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos (AMARAL *et al.*, 2001).

Maria da Penha tornou-se o símbolo pela luta contra a violência doméstica no Brasil. Trata-se de uma farmacêutica, natural do Ceará, que por anos sofreu agressões de todas as formas por parte de seu marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, mas teve seu objetivo frustrado, pois não resultou em morte, mas a deixou paraplégica.

Após retornar para casa sofreu nova tentativa de homicídio, quando ele tentou eletrocutá-la. Seguidamente, quando finalmente criou coragem para denunciar seu agressor, visto que sua vida corria sério perigo, Maria da Penha se deparou com uma situação que milhares de mulheres enfrentavam e enfrentam diariamente: a incredulidade por parte da justiça brasileira.

Os advogados de seu marido, sempre aludiam sobre irregularidades no processo e o suspeito acabava aguardando em liberdade. Em 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar” onde narra as violências sofridas por ela e as três filhas. Em virtude da justiça brasileira ser falha e não ter uma lei específica na época, ela resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Tais organismos, encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização Dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Todavia, o caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Deste modo, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Assim, analisando as mudanças propostas para a Constituição Federal a partir da aprovação do Lei Maria da Penha, as principais inovações são: (I) define doméstico e familiar violência contra mulher; estabelece o doméstico formas de violência contra a mulher; (II) determina que a violência contra a mulher independe de orientação sexual do agressor; (III) determina que a mulher só pode renunciar representação em Tribunal;

(IV) penalidades monetárias são proibidos; (V) é proibida a entrega de intimação da mulher ao agressor; (VI) a vítima feminina de violência doméstica será notificada de atos processuais, principalmente sobre o ingresso e saída do agressor da prisão; (VII) a mulher deve estar acompanhada por advogado ou réu em todos os atos processuais; (VIII) retirar do Tribunal Especial Criminal para processar crimes de violência doméstica contra mulheres, criação de um Tribunal Especial para Domicílios e Famílias Violência contra a Mulher com caráter civil e criminal competência; (IX) Altera o Código Criminal Procedimentos - CCP, para habilitar o juiz a prisão preventiva por crimes de adjudicação puníveis com prisão, se houver risco para o físico ou integridade psicológica da mulher é apresentada; (X) Altera a Lei de Sentença Criminal, para permitir o juiz a determinar o comparecimento obrigatório do agressor para recuperação e reabilitação programas; (XI) cria medidas de proteção. Essas medidas significam importante conquista num cenário de omissão do Estado há séculos.

1.1 O cenário pré Lei 11.340/06

Noutro tempo, antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor no país, milhares de mulheres e familiares destas sofreram por causa de um sistema jurídico omissivo e retrógrado, que possibilitava impunidade aos agressores, fazendo com que tal violência se tornasse um ciclo repetitivo, pois não havia instrumentos legais que possibilitavam a apuração e punição adequada, da mesma maneira que impedia a proteção imediata das vítimas.

O conceito de gênero demonstra que os papéis designados às mulheres e aos homens, sedimentados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e pela dominação masculina, levam a relações violentas entre os sexos. Ou seja, o emprego da violência nesse caso provém de um processo histórico de estereotipagem dos indivíduos e de suas categorias sociais (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, s.p).

Os casos de violência doméstica antes da Lei eram julgados em juizados especiais criminais, ora responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Desta forma, acarretou ao judiciário um numeroso arquivamento de processos de violência doméstica. Aliado a esse fator, quando uma mulher procurava uma delegacia para registrar a ocorrência, ela era desacreditada por parte dos policiais, ou tinha seu sofrimento menosprezado, sendo atendida com uma certa falta de sensibilidade, o que por vezes causava o sentimento de desamparo por parte da vítima.

Deste modo, após passar por tamanho constrangimento e sentir na pele o descaso e o despreparo com que era tratada a mulher vítima de violência ainda era informada na delegacia que ficaria encarregada de entregar a intimação para seu agressor; este por vezes ficava furioso ao receber o documento e, a espancava novamente por ter prestado queixa na delegacia. Outrossim, quando o caso prosseguia na justiça, chegando até o seu julgamento, a pena era de no máximo um ano, em caso de lesões graves. Ainda, o agressor, poderia responder com penas pecuniárias por meio de multas e entregas de cestas básicas, em certos casos.

São três os fatores que mais influenciavam as mulheres a não denunciarem seus agressores para as entidades competentes: sendo o primeiro deles a dependência financeira do agressor, sendo este o provedor da casa. Assim, as mulheres com medo de ficarem desamparadas caso este fosse preso, não denunciava; o segundo fator, acontece por que na maioria das vezes, principalmente em cidades grandes, a vítima não tinha aonde ir e nem amparo de familiares ou amigos, portanto, prefeririam não denunciar; por último, as autoridades policiais eram coniventes com esse tipo de crime, não se importavam se acontecia ou não, como em casos em que a violência era comprovada, tal como no caso da Maria da Penha.

Entende-se que a criação da Lei nº 11.340/06 foi um marco significativo no combate à violência doméstica em todos os âmbitos, vez que a Lei trouxe diversos mecanismos que visam coibir agressões, sejam físicas, psicológicas, morais ou patrimoniais. Hoje, pode-se dizer que o Brasil é um país mais seguro para as mulheres, diferente do que era há 14 anos, antes da promulgação da lei. As medidas restritivas, as penas mais severas e o engajamento previsto no regimento, fazem com que se torne um exemplo no combate à violência doméstica.

1.2 Conceito patrimonial da Lei Maria da Penha

A forma patrimonial encontra escopo no artigo 7º inciso IV da Lei Maria da Penha, podendo ser definida como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s.p).

Neste aspecto, entende-se que a forma patrimonial é condicionada a três condutas, quais sejam: subtrair, destruir e reter. Por subtrair, pode-se conceituar como sendo o cônjuge ou companheiro que subtrai recôndito valores em posse da mulher, ou a parte que lhe cabia dos bens comuns, tanto alienando automóveis, móveis da casa ou até mesmo animais de estimação. Por vezes, a subtração ocorre meramente com o intuito de causar dissabor à companheira como se o valor do bem subtraído fosse deixado de lado.

Quanto a de destruir, há tanto a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais. Esta conduta está associada ao crime de dano, presente no artigo 163 do Código Penal (1940, s.p) que leciona:

Se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico (como é o caso do ciúme excessivo), temos o crime de dano qualificado, cuja pena passa a ser de detenção, de 6 meses a 3 anos.

Via de regra, o crime de dano só irá proceder mediante a queixa da vítima, sendo, portanto, ação penal privada. No caso acima, se possuir violência ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, a ação penal passa a ser a pública incondicionada.

Desse modo, temos a conduta de reter bens, e até mesmo valores, dependendo da sua natureza típica do seu tipo penal correspondente, qual sendo a apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal. Pode-se conceituar esta ação como a retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, sendo assim condutas criminosas. Pode-se dar o exemplo do cônjuge que recebe integralmente o valor do aluguel de um imóvel que pertence à sua esposa, o cônjuge ou companheiro alimentante, mesmo dispondo de recursos econômicos, acaba adotando subterfúgios para não pagar ou retardar pagamento de verba alimentar, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher.

A forma patrimonial da violência doméstica, é encontrada no Código Penal, nas formas de crimes contra o patrimônio, como: furto, roubo, dano, dentre outros. Porém,

nesses casos, há a possibilidade de existir isenções de penas para crimes praticados desta forma, como a “escusa absolutória” prevista no artigo 181:

Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – do cônjuge, na Constância da sociedade conjugal; II – de ascendentes ou descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (BRASIL, 1940, s.p).

De mais a mais, abarca neste sentido a imunidade prevista no artigo 182 do mesmo código para crimes cometidos contra a mulher no âmbito patrimonial:

Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940, s.p).

Não obstante, nos casos de violência doméstica na forma patrimonial, poderá ser aplicada a Lei Maria da Penha nas situações em que o Código Penal não concede a “imunidade absoluta” e, havendo somente a imunidade relativa, contando que a vítima faça representação junto ao órgão competente.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, mas, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano (LOCKS, 2009, p. 67).

Portanto, a interpretação jurisprudencial mais conservadora ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro não recepcionou a tese de que os artigos 181 e 182 do Código Penal teriam sido derogados pela 11.340/06, como no sentido deles serem inaplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar. O Superior Tribunal de Justiça ainda vem decidindo que tais dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Penha.

2 DIREITOS AO PATRIMÔNIO

O patrimônio é definido como o conjunto de bens duráveis, pagamentos a receber e obrigações que uma pessoa acumula ao longo da vida. O casal adquire patrimônio ao longo da vida, dependendo do regime de eleito, tais bens pertencem a ambos. A Constituição Federal de 1988 equipara mulheres e homens, em direitos e obrigações. Na ocasião, a referida Carta Magna aboliu com a posição de inferioridade jurídica da mulher.

2.1 Imunidade no tocante aos crimes contra o patrimônio

Há certas dificuldades para se instaurar processos criminais que visam à proteção patrimonial da mulher, sendo uma delas a imunidade que tais crimes possuem, e mencionados nos artigos 181, 182 e 183 do Código Penal Brasileiro de (1940, s.p):

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003). I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003) I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; [...] III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

As interpretações jurisprudenciais recentes não alteraram suas decisões com base na Lei Maria da Penha, sendo ainda entendidos como inaplicáveis os artigos 181, 182 e 183 do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça ainda considera que tais dispositivos não sofreram alterações com a Lei nº 11.340/06.

De mais a mais, deve-se lembrar que apesar do STJ não ter recepcionado a Lei Maria da Penha em consideração às imunidades do Código Penal, a vítima deverá fazer a representação para instauração da persecução penal, se havendo emprego de violência ou grave ameaça, ou se for a vítima maior de 60 anos, a ação penal poderá ser instaurada sem depender da representação e ainda se estiver na constância do casamento ou da união estável.

Obsta-se que há uma exceção, presente no artigo 183 do Código Penal, podendo ser defensável a tese do crime contra o patrimônio for cometida com emprego de violência ou grave ameaça contra a mulher.

2.2 Medidas protetivas para coibir a violência patrimonial no curso das ações de família

A violência contra a mulher, no aspecto patrimonial, deve guardar semelhança com os demais crimes contra o patrimônio, previstos no Código Penal. Os crimes geralmente são os mesmos, com o agravante de serem praticados com o emprego da violência patrimonial contra a mulher, ficando a cargo da Lei nº 11.340/06 de julgá-los.

Para esse tipo de violência a Lei nº 11.340/2006 também prevê medidas protetivas que são extremamente relevantes, uma vez que visam a proteção do patrimônio da mulher, em resposta à violência patrimonial sofrida. No entanto, essas

medidas são ainda pouco aplicadas pelos magistrados, devido a baixa procura das vítimas em garantir seus direitos (TANNURI; GAGLIATO, 2012, p. 19).

A Lei 11.340/06, prevê uma série de ações que não dependem da instauração de ação penal, podendo ser postuladas no juízo cível, ou para a autoridade policial, então receberá a “*notitia criminis*” que, por lei, estará obrigada a remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Trata-se, portanto, da tutela cautelar civil para proteção dos bens da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor, podendo o magistrado determinar a aplicação das medidas “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil indenizatória por ato ilícito” (SOUZA; KÜMPEL, 2008, p. 121).

A Lei 11.340/06 no seu artigo 24, intitula como medidas protetivas: A Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

No ano de 2016, segundo o Conselho Nacional de Justiça, houve a expedição de 195.038.217 medidas protetivas. Ademais, para a expedição das medidas protetivas não é necessária a oitiva das partes ou manifestação do Ministério Público, a possibilidade de isolamento ou cumulação na aplicação; e a substituição de medidas de acordo com o andamento processual visando a eficaz proteção da vítima (BIANCHINI, 2018, s.p).

De tal modo, a lei prevê que o agressor tenha obrigações, sendo este afastado do lar da vítima e na maioria das vezes de sua residência, podendo ser proibido de entrar em contato com a ofendida e também medidas que asseguram a sua proteção. Há de ressaltar que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, e se mostrando ineficientes, podem ser substituídas por outras de maior eficácia, se os direitos da mulher forem ameaçados ou violados.

Didier Jr. e Oliveira (2008, p.12) complementam:

A despeito de se exigir a provocação do Ministério Público ou da ofendida para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência (art. 19), não está o magistrado adstrito ao pedido. Desse modo, pode conceder medida diversa daquela pleiteada. Isso se revela ainda mais evidente nos casos em que a medida é requerida diretamente pela ofendida, que muitas vezes desconhece os seus direitos e a proteção que lhe é garantida pela lei. Esta assertiva tem assento na própria Lei Maria da Penha, que, no seu art. 22, § 4º, determina que se aplique, no que couber, o caput do art. 461 do CPC. O referido dispositivo, por sua vez, determina que o juiz conceda a tutela específica dos deveres de fazer e de não fazer ou assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Com isso, quer dizer que o magistrado está autorizado a conceder medida diversa daquela pleiteada, sem ofensa ao princípio da congruência objetiva, desde que isso seja necessário para a tutela do bem da vida que se pretende alcançar (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2008, p. 12).

De modo geral, o rol de medidas protetivas da Lei Maria da Penha não é exaustivo podendo, caso entenda o Juiz, denominar outras medidas de proteção patrimonial da mulher se assim entender, devendo o magistrado proferir a decisão com os critérios adotados.

3 LEI DE PROTEÇÃO AS MULHERES EM GRANDES DEMOCRACIAS

A Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para a Espanha e o Chile.

A legislação Espanhola, em sua Lei Orgânica 1/2004 determina várias medidas de proteção contra a violência de gênero, como violência física e psicológica, incluídos neste rol a crimes contra a liberdade sexual, ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade. A forma com que a Espanha tratou o tema é um modelo a ser seguido por todos. A mencionada Lei criou mecanismos de formação por meio do sistema de ensino integrado, tratando da questão no ensino fundamental, médio e até no ensino superior, com matérias que abordam sobre o respeito e igualdade entre homens e mulheres. Posto isso, pode-se afirmar que o modelo espanhol tratou do tema com maestria, não esperando acontecer a violência para poder fazer algo, como prender o agressor ou aplicar medidas protetivas, mas sim, educando seus cidadãos para que tal ato não aconteça.

Em segundo lugar, o Chile aprovou em 2005 a “Ley de Violencia Intrafamiliar” nº 20.066, que posteriormente em 2010 sofreu alguns ajustes. Essa Lei, visa punir, sancionar e erradicar esse tipo de violência. Casos de violência doméstica são tratados pelos chamados juizados de família, assim as vítimas poderão receber medidas de proteção ou cautelares, dependendo do caso. Dentre as penas previstas, pode-se citar a compensação

dos prejuízos patrimoniais causados pelo agressor e o comparecimento frequente à unidade policial.

A lei chilena menciona que seu governo deve adotar políticas de prevenção contra a violência doméstica, contra mulheres, idosos e crianças e auxiliar as vítimas. Fica claro que a referida legislação cuidou para que a violência doméstica seja bem mais do que apenas violência contra a mulher. No Chile, qualquer membro no âmbito doméstico, se sofrer algum tipo de violência estabelecida por Lei, deverá ter proteção necessária, e o agressor punido.

Outra legislação que se deve citar, é a dos Estados Unidos, visto que se trata da maior potência econômica do mundo. Nos EUA, todas as pessoas, possuem a garantia de proteção básica, seja ao abrigo da lei civil ou da lei penal. As leis de proteção à família garantem: O direito para obter uma ordem de proteção para o cônjuge e seus descendentes, há também o direito a obter uma separação legal ou divórcio, sem o consentimento do seu cônjuge, direito a partilhar propriedade conjugal e em casos de divórcio, o tribunal dividirá qualquer propriedade ou bens financeiros que você e o seu cônjuge tenham em conjunto.

Deve-se citar que nos EUA, as leis são estaduais, com exceção de algumas federais. No estado da Califórnia, existem várias leis de proteção contra a agressão, como a “Domestic Violence Restraining Order” a qual consiste em uma ordem dada por um juiz para que o agressor não tenha nenhum contato com a vítima. Há também a “Civil Harassment Order” que visa proteger conhecidos ou não das vítimas. Já a “Housing Law” foi elaborada pensando na possibilidade da vítima se transferir para outro estado, permitindo a quebra do contrato de aluguel.

3.1 Comparação com o Brasil

O Brasil é exemplo quando se trata de proteção às mulheres, vez que a lei Maria da Penha, apesar de tardia, trouxe proteção à mulher, sendo um exemplo a ser seguido. O Banco Mundial, em pesquisa realizada em 2016, concluiu que de 173 países estudados, 46 destes demonstraram não ter nenhuma legislação específica sobre o tema.

Todavia, o Brasil lidera o ranking de violência doméstica no mundo, enquanto o México ocupa a 2ª posição e os Estados Unidos o 5º. Mas existem algumas considerações que devem ser feitas ao analisar tal dado. O Brasil é um país de tamanho continental, com um número alto de habitantes, portanto, existe muita desigualdade social. Fator este que

contribui para o aumento dos números. Em São Paulo, o monitor da violência estima que ocorre 1,9 casos de violência doméstica para cada 100 mil mulheres, sendo o menor do país. Por outro lado, no Acre são 7 casos de violência doméstica para cada 100 mil mulheres, o maior do Brasil.

Em regiões como São Paulo, um estado com maior infraestrutura e urbanização, há menos casos de violência doméstica. No Acre, estado pobre onde há falta de tudo, as mulheres sofrem mais. O Brasil foi exemplo ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, como as medidas cautelares previstas, sob a denominação de “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”, permitindo ao magistrado a utilização imediata de instrumentos cíveis e penais contra o acusado, seja este de forma alternada ou cumulativamente, a que permite que o Delegado de Polícia, uma vez verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima ou de seus dependentes, conceda a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando o Município não for sede de comarca.

Em países desenvolvidos, não há tais previsões expressas em texto de lei como há no Brasil. Os Estados Unidos recentemente criaram “Domestic Violence Restraining Order” parecido com o conteúdo da lei 11.340/06. Há o questionamento, portanto, de como o Brasil tem uma das melhores leis de proteção as mulheres do mundo e, ao mesmo tempo é o país mais violento para uma mulher viver.

Tal fato, se traduz pela aplicabilidade em si. No Brasil, há um excelente texto de lei. Já na Espanha, soma-se a aplicabilidade excelente, pois as autoridades se preocupam, desde o policial até o juiz, visam aplicar a lei de maneira rápida, prevenindo na maioria das vezes qualquer outro abuso ou violência que venha a ser praticado.

No Chile, a “Ley de Violencia Intrafamiliar” coíbe a violência, impondo medidas cautelares e o afastamento dos agressores de seus lares, também há de citar que os agressores, devem ir de tempos em tempos a unidade policial. A diferença é que nos países citados, as autoridades se preocupam em proteger as mulheres, em resguardar seus direitos, enquanto a realidade é outra no Brasil, pois os poderes julgam e fazem algo se a vítima aparecer em suas “portas”, caso contrário não agem, deixando que o texto de lei, por si só, faça algo.

CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho foi analisar a Lei Maria da Penha com base no aspecto da violência patrimonial, explanando suas inovações no Brasil e em outros países, bem como, conceituando alguns itens que são tratados em relação ao assunto. Tal iniciativa contribui grandemente para o empoderamento feminino e a busca pela igualdade material entre sexos, ainda é tido como tabu no Brasil.

Para tanto, o presente artigo científico embasou-se em vários artigos acadêmicos sobre violência doméstica, na obra de Maria Berenice Dias (2008) e nos dispositivos legais presentes sobre o tema. Após análise profunda sobre o assunto, atenta-se ser necessário elaborar ações de combate à violência doméstica, no intuito de desconstruir socialmente a mentalidade machista intrínseca que hoje é maioria na sociedade.

Há de destacar que o Brasil é um exemplo ao se tratar deste tema para com outros países, pois se tem uma lei específica que vela sobre tal assunto. Porém, em paralelo aos países citados, não há proficuidade adequada para com que a legislação seja aplicada corretamente.

De mais a mais, o artigo traz contribuições para desmistificar o conceito patrimonial da Lei Maria da Penha, objetivando a desconstrução do imaginário de que violência contra mulher só existe se for com base em agressões físicas. Pondera-se a importância do tema para a sociedade, buscando esta ser mais justa e acolhedora, pois onde subsiste diálogo e conhecimento, a violência em qualquer forma não é tolerada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C.; LETELIER, C. GÓIS I.; AQUINO, S. In: *Dores Visíveis: violência em delegacias da mulher no Nordeste*. Fortaleza: Edições EDOR/NEGIF/UFC; 2001. p. 27-77. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000_123&pid=S0034-8910200500010001400001&lng=en>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção Saberes Monográficos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CHILE. **Ley num. 20.066.** Establece ley de violencia intrafamiliar. 2005. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000.** Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/relatorio_anual_2000_1.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B.. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).** Artigo publicado na Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 4 - Jun/Jul de 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil,** v. 3. ed. 16 rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F., **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006,** 2. ed., São Paulo: Método, 2008.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres.** Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB),** ano 2, n. 2, 2016. p. 1047-1072. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GOVERNO DE ESPAÑA. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.** Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2004/12/28/1/con>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha.** Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/312268951_Aplicabilidade_da_Lei_Maria_da_Penha_e_seus_Principais_Aspectos>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C.M.T. **Medidas Protetivas de Cunho Patrimonial.** Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Enviado em: 03/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis